



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 005/2019

Projeto de Lei nº 013/2019, que “Concede Vale-Alimentação aos servidores públicos e trabalhadores do Poder Executivo Municipal”. Sugestão de esclarecimentos ao proponente e adequações.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, datada de 13/02/2019, fls. 05, acerca do Projeto de Lei nº 013/2019, que “Concede Vale-Alimentação aos servidores públicos e trabalhadores do Poder Executivo Municipal”. Recebida a solicitação de parecer em 20/02/2019. Devidamente autuado e rubricado até fls. 05.

A solicitação de parecer versa sobre os contemplados referidos no art. 1º, sobre o percebimento no período de férias e sua viabilidade prática.

Assim está a redação do art. 1º:

“Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a conceder vale-alimentação aos trabalhadores e servidores públicos municipais em atividade, independente do regime de contratação, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.”
[grifo nosso]

A priori, vislumbra-se que o dispositivo refere-se a trabalhadores (deduz-se celetistas) e estatutários, ainda que pese em relação aos celetistas não estar nada expresso nesse sentido.

Essa dedução ainda provém da leitura do art. 2º, que refere quem não será beneficiado com o vale-alimentação:

“Art. 2º - Não será concedido vale-alimentação:

I – aos estagiários;

II – aos trabalhadores ou servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, nos termos da Lei nº 5.066, de 10 de abril de 2006;

III – aos pensionistas;

IV – aos trabalhadores ou servidores com percepção de diárias, relativamente a quantidade de dias que perceberem diárias no mês anterior ao mês de concessão do vale-alimentação;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

V – aos trabalhadores ou servidores que apresentem mais de 1 (uma) faltas não justificadas, no mês anterior ao mês de concessão do vale-alimentação;

VI – ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores de Autarquias;

VII – aos trabalhadores oriundos de órgãos não integrantes do executivo municipal ou suas autarquias;

VIII – aos trabalhadores cedidos sem ônus para a prefeitura”.
[grifo nosso]

Pois bem, os dispositivos supracitados, em tese, esclarecem quem receberá e quem não receberá o vale-alimentação. Talvez a dúvida paire no art. 1º quando refere “trabalhadores”, que se deduz que sejam os celetistas, mas não o faz expressamente, o que ocorre ao longo do PL, todavia, nada impede que o proponente seja instado a prestar esse esclarecimento para uma melhor compreensão da abrangência da proposição.

Um exemplo disso é o regramento do art. 2º, incisos VII e VIII, que seria aplicável a trabalhadores (celetistas), mas não para servidores estatutários, que, por sua vez, teriam direito ao vale-alimentação nas situações previstas, pelo menos é que provém da interpretação literal¹ do dispositivo.

Sobre o tema, vale colacionar a classificação de José dos Santos Carvalho Filho², para fins exemplificativos:

“3.3 Servidores Públícos Estatutários, Trabalhistas e Temporários

Essa classificação atende a dois critérios: a natureza do vínculo jurídico que liga o servidor ao Poder Público e a natureza dessas funções.

Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados de estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado.

Essa categoria ainda admite uma subdivisão: a dos servidores públicos sujeitos ao estatuto geral da pessoa federativa correspondente, e a dos servidores sujeitos a estatutos

¹ “Interpretação gramatical ou filosófica é a que toma por base o significado das palavras da lei e sua função gramatical. Apoiando-se na gramática, contribui, muitas vezes, para o aperfeiçoamento da redação das leis. É, sem dúvida, o primeiro passo a dar na interpretação de um texto.”. Introdução à Ciência do Direito André Franco Montoro.. 21^{ed}. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. Págs. 373

² Manual de direito administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015. Págs. 619/620.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

especiais. De fato, como regra, ao lado do estatuto geral dos servidores públicos, que disciplina os quadros funcionais em geral, com suas classes e carreiras, vicejam estatutos especiais, que regulam a relação jurídica de trabalho de certas categorias específicas de servidores.

Os servidores públicos estatutários é que, quando integrantes da própria estrutura das pessoas políticas, foram tradicionalmente denominados de funcionários públicos, expressão bastante forte que lamentavelmente a Constituição em má hora e, a nosso ver, sem qualquer necessidade, descartou. Apesar disso, as pessoas em geral continuam a adotá-la quando se referem a esses servidores regidos por estatutos funcionais. Até mesmo autores de renome a empregam, embora com a advertência do abandono constitucional. Note-se, porém, que os atuais servidores estatutários podem integrar não somente a estrutura da pessoa federativa, mas também a de suas autarquias e fundações autárquicas.

A segunda categoria é a dos servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. Seu regime básico, portanto, é o mesmo que se aplica à relação de emprego no campo privado, com as exceções, é lógico, pertinentes à posição especial de uma das partes – o Poder Público.

A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos.”

O que se denota é que PL pode ser objeto de melhores adequações de redação, a fim de que seja atingido com maior eficiência o interesse público.

Outro exemplo está junto ao inciso VI do art. 2º, quando refere Diretores de Autarquias, onde se deduz fazer referência aos diretores com status de secretário, que é o que transparece, todavia, pode ser levantada a dúvida se há referência a todos os diretores. Por tal razão se denota a necessidade de uma melhor redação no dispositivo.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Por fim, no que se refere ao percepimento no período de férias, a questão resta esclarecida junto ao art. 6º, §2º, que assim dispõe:

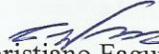
“§2º - O servidor em férias perceberá normalmente o Vale-Alimentação no mês em que concedido.”

Finalmente, não se pode deixar de observar a redação do inciso V do art. 2º, que trabalhadores ou servidores que apresentem mais de 1 (uma) falta não justificada, no mês anterior ao mês de concessão do vale-alimentação não terão direito ao mesmo, o que poderá até ser questionado do ponto de vista legal, pois nos dias restantes o trabalho foi prestado, o que poderia caracterizar uma penalização desproporcional.

É o parecer exarado, de caráter opinativo³, nos limites da solicitação.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas analises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 22 de fevereiro de 2019.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

³ STF. MS 24073.